



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

1

Assunto: Quarto Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato n.º 036/2021

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: N.º 007/2021/PMFA

Contratada: REIS E RINE ADVOGADOS E ASSOCIADOS – CNPJ 11.582.896/0001-80

Objeto: Pedido de prorrogação do prazo de vigência de contrato n.º 036/2021, até 31 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2021. CONTRATAÇÃO ESCRITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR ADITIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal Floresta do Araguaia, objetivando emissão de parecer sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo n.º 036/2021, referente à contratação de empresa especializada na área de direito público, para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica de natureza singular, junto à Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, PA.

Consta nos autos o Memorando n.º 086/2023, onde consta a solicitação e a justificativa para a prorrogação do prazo de vigência do contrato em epígrafe, o qual fora realizado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças para que se tomem as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

providências necessárias para formalização do Quarto Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência de Contrato.

O contrato será prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2023, as demais cláusulas e condições contratuais permanecerão inalteradas.

Consta nos autos as certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e Cartão CNPJ da contratada.

É o relatório.

Registre-se que se trata de parecer consultivo acerca da possibilidade de prorrogação do prazo do contrato, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo porque poderá existir divergência quanto a interpretação da norma legal disciplinadora do tema e dos dispositivos contratuais.

A prorrogação de prazo de vigência do contrato é permitida por lei, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, conforme previsto no artigo 57, II, § 2º, da Lei 8666/93, que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Observa-se que o pedido de prorrogação está devidamente justificado, bem como há autorização da autoridade competente e tem previsão legal e contratual, assim como há despacho informando a existência de crédito orçamentário para cobrir as despesas provenientes deste contrato, além disso houve a juntada de certidões negativas e o objeto do contrato está sendo executado regularmente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de realização do Quarto Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato, com fundamento nos artigos 57, II, § 2º, da Lei 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato administrativo n.º 036/2021.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 23 de junho de 2023.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada - OAB/PA 22.146